

EMENDA Nº
(ao PL nº 2.896, de 2022)

Suprima-se o § 3º do art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como dê-se ao mesmo artigo, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 1% (um por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. (NR)

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, representou um marco fundamental nas regras de governança corporativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista que asseguraram transparência, estruturas e práticas de controles internos, adequada composição da administração e obrigações dos acionistas controladores.

Acreditamos que diversas empresas públicas prestam inegável serviço de utilidade pública à população em geral, razão pela qual diversos desses serviços precisam ser adequadamente comunicados à sociedade em geral. Porém, elevar o percentual de gastos com publicidade originalmente previsto na Lei nº 13.303, de 2016, de forma tão expressiva e sem considerar a necessidade de justificativa



consistente, além de suprimir a análise interna da governança dessas empresas, não nos parece o melhor caminho.

Dessa forma, entendemos a necessidade de atualização dos montantes a serem dispendidos, porém, isso não deve ser feito sem a possibilidade de análise mais criteriosa. Para tanto, propomos apenas que o percentual com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapasse inicialmente 1% (um por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Visando assegurar tal prática, somos contrários à revogação do § 1º do art. 93 da Lei nº 13.303, de 2016, tendo em vista a necessidade de manter a governança ativa e presente nas ampliações de gastos dessa natureza.

Na mesma linha, somos igualmente contrários ao acréscimo trazidos pelo § 3º do art. 93 da Lei nº 13.303, de 2016, tendo em vista que a elevação de percentual para 1% (um por cento), da receita operacional bruta do exercício anterior, já garante a correta atualização de valores, não se justificando a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para um período tão curto como consta no § 2º do art. 93 do Projeto de Lei em questão.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2023.

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP/PI)



SF/23279.31361-72